

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0006384-71.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: JOSÉ ANTONIO ARAUJO, CPF 118.080.608-57 - Advogado Dr Regis

Zambon E Mattos

Requerido: BANCO SANTANDER S/A - preposta Sr^a Michele Giampedro

Aos 19 de outubro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs. Paulo e Jorge. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou que o réu promoveu o desconto em sua conta bancária referente a cinco tarifas, todas de uma só vez. Alegou ainda que não havia justificativa para tanto e que ajuizou ação em que pleiteou a cessação desses descontos. Busca, agora, a restituição daquele montante e a reparação dos danos morais que suportou. As matérias preliminares arguidas pelo réu em contestação não merecem acolhimento. Isso porque a solução do litigio não demanda a realização de qualquer espécie de perícia, não se sabendo, inclusive, em que medida essa espécie de prova poderia ser imprescindível para a definição da lide. De outro lado, o relato exordial não possui vicios formais a maculá-lo e em momento algum se vislumbrou o efetivo interesse do réu na composição do processo, o que inclusive fica descartado pela oferta de contestação que se desdobra em mais de 20 laudas. Rejeito, pois, as prejudiciais suscitadas. No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa C. Aplica-se por isso, entre outras regras, a da inversão do onus da prova, como expressamente mencionado no despacho de fls. 66. Dessa maneira, incumbia ao réu demonstrar a regularidade do debito questionado pelo autor, mas ele não o fez. Na contestação, não impugnou especifica e concretamente os fatos articulados pelo autor, preferindo alegação genérica de que a incidência de tarifas teria lastro a sustentá-la. Todavia, deixou de esclarecer com a necessária clareza qual seria esse fundamento, até porque não instruiu a peça de resistência com um elemento sequer que alicerçasse sua posição. Como se não bastasse, a maior evidencia de que o réu reconheceu não possui base para o débito em pauta consiste no fato de ter sido revel no processo anterior aforado pelo autor neste mesmo juízo a propósito do assunto ventilado. Deixou também recorrer contra a sentença que acolheu aquela postulação do autor, patenteando com isso o reconhecimento de que o débito foi indevido. A conjugação desses elementos, aliada a ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida. A devolução da quantia debitada do autor é de rigor porque, como já assinalado, inexistia razão para que tal fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

acontecesse. A mesma alternativa aplica-se ao pedido de ressarcimento dos danos morais. O autor foi obrigado a por duas vezes ajuizar ações com o fito de resolver problema a quem não deu causa. Os documentos de fls. 04/05, a seu turno, demonstram claramente a repercussão que o desconto tratado nos autos provocou no autor. Diante desse cenário, é certo que o autor sofreu abalo de vulto (como inclusive confirmaram as testemunhas hoje inquiridas), como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar. O réu ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que era exigível, ficando certo que o caso ultrapassou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual. O valor pleiteado está em consonância com os critérios usualmente empregados em situações dessa natureza (leva em consideração a condição econômica das partes e o grau de aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir o enriquecimento indevido e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), as quantias de R\$ 117,00, com correção monetária a partir de fevereiro de 2016 (época em que ocorreu o débito injustificado), e juros legais desde a citação, e de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora contados da citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Regis Zambon E Mattos

Requerido - preposta:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA